



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.012241/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.979 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Recorrente** SERGIO EDGAR DA FONTOURA GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO. ALUGUEIS.

Não é dedutível da base de cálculo do IRPF a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, quando retida sobre o 13º salário, por se tratar de rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte.

Os valores que excedam a pensão alimentícia, pagos a título de alugueis ao alimentando, ainda que estipulados na sentença judicial, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência glosa de dedução indevida

de pensão alimentícia judicial, conforme notificação de lançamento constante das fls. 3 a 6; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

*Glosa do valor de RS 42.721,66, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Devidamente intimado, contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos.*

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual pretende o restabelecimento da dedução, conforme documentos que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, sob os seguintes entendimentos:

*verifica-se que foi homologado em juízo o pagamento a título de pensão alimentícia o equivalente a 06 salários mínimos nacionais, sendo 03 para Sandra Regina, ex-cônjuge do contribuinte, 02 para a filha Maria Emile e 01 para o filho Sérgio (fl. 12). Posteriormente, foi reajustado para 02 (dois) salários mínimos a pensão do filho (fl.16).*

*Cabe salientar que as demais despesas (aluguel, condomínio, prestação de automóvel, etc...) não podem ser deduzidos por falta de previsão legal, ainda que tenham sido fixados no Acordo judicial.*

*Para comprovar o efetivo o pagamento da pensão o impugnante traz os recibos (fls. 9/11) firmados pelos beneficiários da pensão, muito embora, tenha sido acordado que os pagamentos seriam depositados nas respectivas contas corrente, até o dia 10 do mês seguinte.*

*Dessa forma, com base nos elementos integrantes do processo é de se restabelecer como dedução a título de pensão alimentícia judicial o total máximo de R\$ 20.560,00 (calculados com base no salário mínimo nacional do ano de 2004), conforme Acordo em fls. 12/18.*

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 11/1/2011 (fls. 60), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 8/2/2011 (fls. 61 a 63), no qual entende que os cálculos efetuados pela decisão recorrida estariam equivocados, pois não considerou o 13º salário, apresenta novos cálculos, e insiste que as os valores pagos a título de alugueis também devem e considerados como pensão, sob pena de bitributação, eis que tais valores foram oferecidos à tributação na declaração dos pensionistas.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Em relação à dedução de pensão paga a título de 13º salário, transcrevo inicialmente a disciplina contida no Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR), vigente à época dos fatos:

*Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva, observadas as seguintes normas e:*

*I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;*

*II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;*

*III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;*

*IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.*

Dessa forma, a tributação do 13º salário é exclusiva na fonte e separada dos demais rendimentos, ou seja, não se sujeita ao ajuste anual.

Além disso, quando do pagamento do 13º salário já se abate as deduções legais permitidas, inclusive a pensão paga, de forma que a pensão já constituiu dedução desse rendimento e a sua utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução.

Dessa forma, o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Quanto ao pagamento de alugueis para os pensionais, em que pese estarem previsto na sentença judicial, conforme já se pronunciou a DRJ, não poderão ser deduzidos por falta de previsão legal. Nesse sentido, transcrevo a orientação contida no Caderno Perguntas e Respostas do IRPF/2005:

*PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA*

*333 - São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?*

*Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia. As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. Os demais valores estipulados na sentença, tais como alugueis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º;*

Convém ainda transcrever parte da legislação citada, na redação vigente à época dos fatos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

...

*II - das deduções relativas:*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

...

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.*

Assim, à luz da legislação somente são dedutíveis do IRPF as importâncias pagas a título de pensão, e as despesas médicas e com instrução em virtude de cumprimento de decisão judícia ou de acordo homologado judicialmente, de forma que não há amparo legal para que sejam deduzidos da base de cálculo do IRPF os alugueis pagos para os pensionistas, mantendo-se o lançamento dessa rubrica.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva